
TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2026

O **CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA – CFO**, entidade fiscalizadora do exercício profissional *ex vi* da Lei nº 4.324/1964, com sede no SHIN CA 7, Lote 2, Bloco B, Lago Norte, CEP 71.503-507, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 61.919.643/0001-28, neste ato representado por seu Presidente, **Jairo Santos Oliveira**, no uso das atribuições legais e regimentais e com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 104, inciso I, 137, inciso VIII, e 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, resolve expedir o presente **TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2026**, celebrado com a empresa **FSBR – FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.263.110/0001-53, com sede na Av. Rio Branco, nº 139, Sala B2, bairro Recife, CEP 50.030-310, Recife/PE, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DO HISTÓRICO

Em 24 de agosto de 2026, este Conselho encaminhou à FSBR – Fábrica de Software do Brasil Ltda notificação Extrajudicial de Rescisão Unilateral de Contrato, dando ciência da intenção de extinção antecipada do Contrato Administrativo nº 15/2026, com fundamento no art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, por razões de interesse público, e assegurando à CONTRATADA o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do art. 137, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Em 28 de agosto de 2026, dentro do prazo legal concedido, a FSBR apresentou manifestação escrita, por meio da qual (i) reconheceu a tempestividade do próprio ato; (ii) destacou a ausência de imputação de inadimplemento contratual; (iii) pleiteou indenização integral por despesas executadas, danos emergentes e lucros cessantes; (iv) sustentou que a hipótese seria de mera alteração contratual, e não de extinção; (v) alegou vedação a nova

licitação do mesmo objeto; (vi) arguiu insuficiência de motivação; e (vii) apresentou proposta de transição ordenada, caso mantida a rescisão.

A manifestação foi devidamente recebida, autuada e analisada por esta Administração, sendo objeto de apreciação individualizada nos termos do item II a seguir.

II. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA CONTRATADA

II.1. Da tempestividade da manifestação. Reconhece-se a tempestividade da resposta apresentada pela FSBR, protocolada em 28/08/2026, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do recebimento da notificação, não havendo controvérsia quanto a este ponto.

II.2. Da alegada necessidade de mera alteração contratual (arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021). A ponderação não pode ser acolhida. Os arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021 destinam-se a ajustes quantitativos ou qualitativos que preservem a identidade do objeto licitado, dentro dos limites legais de acréscimo ou supressão. No caso concreto, conforme já apontado na notificação, a reavaliação técnica e administrativa identificou a necessidade de alterações substanciais nos requisitos, no dimensionamento e no modelo de execução do serviço, que ultrapassam o âmbito de simples ajuste operacional e importam nova definição da solução a ser contratada. Admitir que tal redefinição se processe por termo aditivo ao contrato vigente, sem novo certame, implicaria descaracterização do objeto originalmente licitado e ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (art. 11 e art. 90 da Lei nº 14.133/2021), na medida em que conferiria à atual contratada, sem disputa, a exclusividade sobre uma solução substancialmente distinta daquela licitada no Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

II.3. Da alegada vedação a nova licitação do mesmo objeto e do suposto desvio de finalidade. Não procede a alegação de que eventual nova contratação configuraria desvio de finalidade ou fraude à licitação. Caso confirmada a necessidade de nova solução, esta Administração instaurará procedimento licitatório próprio, com elaboração dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e demais artefatos de planejamento exigidos pela Lei



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



nº 14.133/2021, refletindo o novo dimensionamento e modelo de execução identificados, e assegurando ampla competitividade e isonomia entre os interessados. A mera possibilidade abstrata de contratação futura de serviço correlato não caracteriza, por si, desvio de finalidade, tratando-se de arguição especulativa, desprovida de elementos concretos que a sustentem nesta fase.

II.4. Da ausência de culpa da CONTRATADA. Reitera-se o quanto já constou da notificação extrajudicial: a presente rescisão não decorre de inadimplemento contratual ou de conduta desabonadora da FSBR, tratando-se de rescisão unilateral por razões de interesse público, com fundamento no art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Em razão disso, não será aplicada à CONTRATADA qualquer sanção administrativa — advertência, multa ou impedimento de licitar — nem promovido qualquer registro desabonador em seu desfavor. Esclarece-se, contudo, que a ausência de culpa não é condição impeditiva da rescisão por interesse público, tratando-se de hipóteses jurídicas autônomas e não excludentes entre si.

II.5. Do pedido de indenização integral (despesas executadas, danos emergentes e lucros cessantes). O pedido é parcialmente acolhido. Nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado à CONTRATADA o pagamento dos serviços efetivamente prestados até a data da rescisão, mediante a competente medição e ateste, bem como o ressarcimento das despesas comprovadamente executadas e ainda não amortizadas, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil (notas fiscais, contratos com terceiros, comprovantes de pagamento) e vinculadas à execução do objeto contratual. Para tanto, será instaurado processo administrativo específico de apuração de indenização, no qual a FSBR deverá apresentar a documentação comprobatória pertinente, não bastando, para esse fim, a planilha estimativa unilateralmente apresentada em sua manifestação.

Já o pedido de indenização por lucros cessantes, correspondente à margem de lucro esperada para todo o período remanescente de vigência contratual, é **indeferido nesta fase**. Lucros cessantes pressupõem a comprovação de dano certo e atual, e não mera expectativa de ganho sobre receita futura e incerta, sobretudo em contrato de prestação de serviços contínuos

sujeito a prorrogações anuais e a juízo de conveniência da Administração quanto à sua continuidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça invocada pela CONTRATADA, de fato, admite a indenização por lucros cessantes em rescisões unilaterais imotivadas ou sem previsão de ressarcimento, mas condiciona o reconhecimento à efetiva comprovação do prejuízo, o que não foi demonstrado na manifestação apresentada, que se limitou a estimativa genérica sobre toda a vigência remanescente.

II.6. Da alegada insuficiência de motivação (arts. 20 e 21 da LINDB). A motivação apresentada na notificação extrajudicial é reafirmada e ora complementada. A reavaliação técnica e administrativa da contratação constatou que a configuração atualmente contratada, no que se refere ao dimensionamento da equipe, ao modelo de execução e aos requisitos operacionais da Central de Atendimento, não atende de forma adequada às necessidades supervenientes identificadas por esta Administração, de modo que sua manutenção nos moldes vigentes tende a gerar ineficiência operacional e descompasso entre o serviço contratado e a finalidade pública perseguida. A extinção contratual, nesse contexto, constitui medida necessária e proporcional à correção dessa inadequação, sendo a alternativa de alteração contratual inviável pelas razões já expostas no item II.2 supra. Tais elementos satisfazem a exigência de motivação formal prevista no art. 137, caput, da Lei nº 14.133/2021, e são compatíveis com os arts. 20 e 21 da LINDB, na medida em que indicam, de modo expresso, as consequências práticas da decisão: a necessidade de nova definição da solução, com eventual abertura de procedimento licitatório próprio, e a garantia de continuidade do serviço durante o período de transição.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando (i) o disposto no art. 137, inciso VIII, c/c art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; (ii) a manifestação apresentada pela FSBF em 28/08/2026, devidamente analisada e, nos termos do item II supra, não acolhida quanto ao pedido de manutenção do Contrato Administrativo nº 15/2026; e (iii) o interesse público que fundamenta a extinção contratual, o CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA – CFO resolve:



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



1. **DECLARAR RESCINDIDO**, por razões de interesse público e com fundamento no art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o Contrato Administrativo nº 15/2026, celebrado com a empresa FSBR – Fábrica de Software do Brasil Ltda., com efeitos a partir da data de assinatura deste Termo;

2. **CONSIGNAR** que a presente rescisão não decorre de inadimplemento contratual ou de conduta desabonadora da CONTRATADA, não sendo aplicada, em razão dela, qualquer sanção administrativa;

3. **ASSEGURAR** o pagamento à CONTRATADA dos serviços efetivamente prestados até a data da rescisão, conforme medição e ateste contratual;

4. **INDEFERIR**, nesta fase o pedido de indenização por lucros cessantes formulado de forma genérica sobre todo o período remanescente de vigência contratual;

5. **REGISTRAR** que eventual nova contratação destinada a atender à necessidade redefinida seguirá regular procedimento licitatório, observados os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se configurando fraude ou desvio de finalidade;

6. **DAR CIÊNCIA** à CONTRATADA do inteiro teor deste Termo, para os fins de direito, com sua publicação e juntada aos autos do Processo de Contrato nº 0374/2026.

Brasília – DF, 08 de setembro de 2026.

Jairo Santos Oliveira, CD

Presidente do Conselho Federal de Odontologia